



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.985 - BA (2016/0225455-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : L J M
ADVOGADO : ADRIANO ALMEIDA FONSECA - BA013868
AGRAVADO : L L DE O
ADVOGADO : SYLVIO QUADROS MERCÊS - BA002334

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO. NÃO IDENTIFICAÇÃO. DESERÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado 2/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Conforme precedentes desta Corte, considera-se deserta a apelação sem a comprovação simultânea do respectivo preparo, o que afasta a possibilidade de abertura de prazo para regularização do vício, como no presente caso, em que o apelo foi considerado deserto por não identificar nas guias de recolhimento do preparo o número do processo de referência.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.985 - BA (2016/0225455-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por L J M contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 350):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** GUIA DE RECOLHIMENTO ESTADUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC/73. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. **2.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso, o agravante aponta que, com todas as informações disponibilizadas na guia, notadamente por haver apenas um processo a tramitar na 11ª Vara de Família de Salvador no qual constam as partes elencadas no processo, teria o julgador plenas condições de verificar que o preparo foi efetivamente realizado.

Pontua a possibilidade de intimação para correção do preparo recursal em respeito aos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a simples ausência do número do processo na guia não gera prejuízo ao erário.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou sua reforma pela Turma julgadora.

Decorrido o prazo para apresentação da impugnação (e-STJ, fl. 374).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.985 - BA (2016/0225455-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Nos termos do Enunciado 2/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte insurgente, a jurisprudência desta Corte de Justiça consagra entendimento no sentido de que a comprovação do preparo do recurso deve ser feita mediante a juntada, no ato de sua interposição, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de deserção.

A exigência de indicação do número correto do processo na guia tem por finalidade impedir a reutilização desta em outros processos, bem como identificar o depósito bancário, possibilitando, dessa forma, aferir a regularidade do recolhimento.

No caso dos autos, contudo, conforme salientado no acórdão ora hostilizado, o recorrente, ao interpor a apelação na origem, embora tenha instruído as razões recursais com o comprovante de pagamento, as guias respectivas não identificam o número do processo de origem (e-STJ, fl. 273-274).

Assim, havendo o recolhimento sem a correta indicação do número do processo, o caso é de deserção, não sendo possível, ainda, a intimação da parte recorrente para complementação do preparo, pois não se trata da hipótese do § 2º do art. 511 do CPC/1973.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. GUIA PARA PAGAMENTO DE CUSTAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO NUMERO DO PROCESSO.

1. Solução do recurso especial com base nas regras e respectivos entendimentos relativos ao Código de Processo Civil de 1973, visto que interposto sob sua égide. Enunciado 1/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça. 2. Necessidade de correto preenchimento da guia de recolhimento das despesas processuais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principalmente do número que identifica o processo na origem, não sendo hipótese de regularização com base no art. 511, § 2º, do CPC.

3. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp n. 855.965/PE, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 17/8/2016.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO. NÃO IDENTIFICAÇÃO. DESERÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. Nos termos do Enunciado 2/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Conforme precedentes desta Corte, considera-se deserta a apelação sem a comprovação simultânea do respectivo preparo, o que afasta a possibilidade de abertura de prazo para regularização do vício, como no presente caso, em que o apelo foi considerado deserto por não identificar nas guias de recolhimento do preparo o número do processo de referência.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 782.666/PE, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 27/6/2016.)

Ante o exposto, não havendo elementos a infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0225455-3

**AgInt no
AREsp 972.985 / BA**

Números Origem: 01590337220048050001 1590337220048050001 56951272004

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L J M
ADVOGADO : ADRIANO ALMEIDA FONSECA - BA013868
AGRAVADO : L L DE O
ADVOGADO : SYLVIO QUADROS MERCÊS - BA002334

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L J M
ADVOGADO : ADRIANO ALMEIDA FONSECA - BA013868
AGRAVADO : L L DE O
ADVOGADO : SYLVIO QUADROS MERCÊS - BA002334

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.